



PROCESSO TC N.º 05757/22

Objeto: Pensões Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessados (a): Glauciely Silva Santos. Glauciene Silva dos Santos.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01983/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Glauciely Silva Santos e Glauciene Silva dos Santos, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Josimar Felipe dos Santos, cargo Agente de Segurança, com matrícula 25.077-5, lotação na Coordenação de Proteção e Serviços Municipais de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 05757/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise dos atos de concessão das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Glauciely Silva Santos e Glauciene Silva dos Santos, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Josimar Felipe dos Santos, cargo Agente de Segurança, com matrícula 25.077-5, lotação na Coordenação de Proteção e Serviços Municipais de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada, verificou que a este Processo de pensão foram anexados mais dois processos: Processo TC 05760/22 em favor das filhas dependentes de Josimar Felipe dos Santos, GLAUCIELY SILVA SANTOS E GLAUCIENE SILVA DOS SANTOS, e o Processo TC 05768/22 em favor de JOANA D'ARC FELINTO DOS SANTOS, (Esposa). No entanto, no que tange à esposa do ex-servidor, foi constatado que o benefício já fora concedido e registrado no bojo Processo TC 05768/22, Acórdão AC1-TC 0454/2015. Quanto as demais pensões, concluiu a Auditoria que as mesmas revestem-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro dos atos concessórios as fls. 25 e 46.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela legalidade e concessão do competente registro dos benefícios em análise, em harmonia com os atos concessórios constantes às fls. 25 e 46, em favor das Sras. GLAUCIELY SILVA SANTOS E GLAUCIENE SILVA DOS SANTOS, filhas dependentes do Sr. Josimar Felipe dos Santos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiário(a) legalmente habilitados (a), estando correta a sua fundamentação e os cálculos do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões concedidos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO